PREFEITURA DE CAMARAGIBE

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO - ***SEPLAN***

Lei de Publicidade

LEI Municipal 048/98
Camaragibe, junho/99

PREFEITURA DE
CAMARAGIBE

LEI Nº 048/98

EMENTA: Dispõe sobre o ordenamento da Publicidade no espaço urbano do município de Camaragibe.

O PREFEITO DA CIDADE DE CAMARAGIBE, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS PREVISTAS NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I
Das Disposições Preliminares

Art. 1º – A presente Lei determina o ordenamento da publicidade no espaço urbano da Cidade de Camaragibe, objetivando:

I – Contribuir para a preservação e a melhoria da paisagem urbana, respeitando o interesse coletivo e as necessidades sociais de conforto ambiental;

II – Garantir a segurança das edificações e da população;

III – Garantir a circulação de veículos e pedestres no espaço urbano;

IV – Contribuir para o bem estar físico e mental da população.

CAPÍTULO II
Dos Anúncios

Art. 2º – São considerados **anúncios**, para os efeitos desta Lei, quaisquer **mensagens visuais** emitidas por veículos de divulgação presentes na paisagem urbana, visíveis dos logradouros públicos, cuja finalidade seja divulgar estabelecimentos, produtos, idéias, marcas, pessoas ou coisas e outras informações do interesse da comunidade, classificando-se em:

I – ANÚNCIO INDICATIVO — aquele que indica e/ou identifica no próprio local, estabelecimento, propriedade ou serviços;

II – ANÚNCIO PROMOCIONAL — aquele que promove, no próprio local ou não, estabelecimento, empresas, produtos, marcas, pessoas, idéias ou coisas;

III – ANÚNCIO INSTITUCIONAL — aquele que transmite informações do Poder Público, organismos culturais, entidades representativas da sociedade, entidades beneficentes e similares, sem finalidade comercial;

IV – ANÚNCIO ORIENTADOR — aquele que transmite mensagem de orientação, tais como de tráfego ou de alerta;

V – ANÚNCIO MISTO — aquele que transmite em um mesmo veículo de divulgação mais de um dos tipos de mensagens indicados neste Artigo.

CONT... DA LEI Nº 048/98

Art. 3º – Não será permitida a veiculação de anúncio de qualquer tipo, quando:

I – Redigido em linguagem incorreta e/ou incompreensível;

II – Contiver dizeres, referências ou insinuações desfavoráveis ou ofensivas a indivíduos, estabelecimentos e instituições;

III – Favorecer ou estimular qualquer espécie de ofensa ou discriminação racial, social, político ou religiosa;

IV – Contiver elementos que possam induzir a atividades criminosas ou ilegais, à violência ou que possam favorecer, enaltecer ou estimular tais práticas;

V – Contiver promoção que estimule a degradação do ambiente natural, cultural ou científico;

VI – Devido às suas dimensões, cores, luminosidade, movimento ou outro modo possa prejudicar a perfeita visibilidade dos sinais de trânsito e outras mensagens destinadas à orientação do público.

CAPÍTULO III
Dos Veículos de Divulgação

Art. 4º – São considerados **veículos de divulgação**, para os efeitos desta Lei, quaisquer **equipamentos** presentes ou visíveis dos logradouros públicos e propriedades particulares utilizados para transmitir mensagens visuais sobre estabelecimentos, produtos, idéias, marcas, pessoais ou coisas, bem como outras informações de interesse da comunidade, classificando-se em:

I – mural;
II – letreiro;
III – painel ou placa;
IV – faixa;
V – equipamento eólico;
VI – balão;
VII – mobiliário urbano;
VIII – veículo automotor;
IX – outdoor;
X – outros modelos que se enquadrem na definição do "caput" deste Artigo.

Art. 5º – Todo veículo de divulgação deverá observar, entre outras, as seguintes normas gerais:

I – Oferecer condições de segurança ao público, em especial:

a) ser mantido em bom estado de conservação, no que tange à estabilidade, resistência dos materiais e aspecto visual;

b) receber tratamento final adequado em todas as suas superfícies, inclusive na sua estrutura, ainda que não utilizada para anunciar.

CONT... DA LEI Nº 048/98

II – Atender às normas técnicas pertinentes à segurança e estabilidade de seus elementos;

III – Atender às exigências da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), pertinentes a distâncias das redes de distribuição de energia elétrica, ou a parecer técnico emitido pela empresa responsável pela distribuição de energia elétrica;

IV – Não impedir, mesmo que parcialmente, a visibilidade dos sítios culturais, naturais e históricos tais como:

a) a Zona Especial de Preservação Cultural;

b) rios, canais;

c) praças e pontes;

d) monumentos, estátuas, templos e cemitérios.

V – Designar área no equipamento para colocação de nome e telefone do responsável pelo veículo

Art. 6º – Fica proibida a colocação de veículo de divulgação, seja qual for sua finalidade, forma ou composição, nos seguintes casos:

I – Quando prejudicar a visibilidade de sinalização de trânsito ou outro sinal de comunicação institucional, destinado à orientação do público, bem como a numeração imobiliária e a denominação das vias e logradouros;

II – Quando, com dispositivo luminoso, produzir ofuscamento ou causar insegurança ao trânsito de veículos e pedestres;

III – Quando, com dispositivo luminoso, prejudicar, por qualquer forma, a edificação em que estiver colocado ou as edificações vizinhas;

IV – Quando, por qualquer forma, prejudicar a insolação ou a aeração da edificação em que estiver colocado ou a das edificações vizinhas;

V – Em árvores e postes de iluminação e de sinalização situados em logradouros públicos;

VI – Em estátuas, esculturas, monumentos, gradis, parapeitos, balaustradas, bancos em logradouros, pontes e similares;

VII – Nos equipamentos de alarme de incêndio e combate ao fogo;

VIII – No interior de cemitérios, salvo os que veiculem anúncios orientadores;

IX – Na pavimentação das ruas, margens de rios, canais e açudes;

X – Meios-fios, calçadas, canteiros centrais, áreas públicas, salvo o mobiliário urbano de utilidade pública ou que preste serviço de utilidade pública. Neste caso somente poderá veicular anúncios institucionais, orientadores ou concomitantemente institucionais e promocionais;

CONT... DA LEI Nº 048/98

XI – Quando, pela sua forma, dimensões e localização, vierem a configurar situações que ponham em risco o estado físico dos deficientes, ou dificultem o seu acesso a localidades, muito especificamente aos portadores de deficiência visual.

SEÇÃO I
Do Mural

Art. 7º – Considera-se **mural**, para os efeitos desta Lei, o veículo de divulgação formado pela execução de pintura artística realizada diretamente sobre o muro e/ou fachada de edificação.

Art. 8º – O mural é permitido na Cidade de Camaragibe, obedecendo às restrições gerais estabelecidas no Art. 6º desta lei e às seguintes:

I – Não prejudicar a numeração do imóvel onde estiver pintado;

II – Não utilizar tinta refletiva na execução;

III – Ser autorizado pelo ocupante do imóvel.

SEÇÃO II
Do Letreiro

Art. 9º – Considera-se **letreiro**, para efeitos desta Lei, o veículo de divulgação visual que identifica o estabelecimento ou a edificação, através de nomes, denominações, logotipos e emblemas, sem existir qualquer característica publicitária, promocional ou de propaganda, devendo estar contido na edificação que o identifica e denomina.

Art. 10 – O letreiro só será permitido quando estiver de acordo com as normas estabelecidas no Art. 6º desta lei e obedecer, ainda, à seguinte disposição:

I – Não prejudicar a numeração do imóvel em que esteja instalado;

II – Quando se projetar perpendicularmente à divisa do terreno com o logradouro público, não ultrapassar o limite de 2/3 da calçada e não ter a sua parte inferior a uma distância menor que 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de altura do logradouro.

CONT... DA LEI Nº 048/98

SEÇÃO III
Do Painel

Art. 11 – Considera-se **painel**, para os efeitos desta Lei, o veículo de informação visual de superfície regular ou não, composto de material rígido ou instalado de forma rígida, com ou sem movimento, luminoso, iluminado ou sem iluminação, que contenha qualquer tipo de anúncio, excetuando-se o que, exclusivamente, indique ou identifique, no próprio local, estabelecimento ou edificação.

Art. 12 – O painel é permitido na Cidade de Camaragibe, obedecendo às restrições gerais estabelecidas no Art. 6º desta Lei e às seguintes:

I – Quando se projetar perpendicularmente à divisa do terreno com o logradouro público, não ultrapassar o limite de 2/3 da calçada e não ter a sua parte inferior a uma distância menor que 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de altura do logradouro;

II – Quando iluminado e/ou com movimento, o painel deve ser disposto de tal forma que não venha a produzir ofuscamento nos usuários das edificações próximas ou dos motoristas e passageiros dos veículos de transporte que passem nas imediações; bem como pedestres que transitam no local;

III – Quando luminoso e/ou com movimento, a rede de energia do veículo deve ser totalmente embutida e isolada e os pontos luminosos não oferecerem possibilidade de ofuscamento aos observadores.

Art. 17 - Os Painéis a serem instalados na PE-05 (Av. Belmino Correia), PE-27 (Estrada de Aldeia) e Rua Luíza de Medeiros serão objeto de análise especial.

Art. 18 - Não é permitida a instalação de painéis na Rua Eliza Cabral.

SEÇÃO IV
Da Faixa

Art. 19 – Considera-se **faixa**, para os efeitos desta Lei, o veículo de divulgação composto de material flexível, destinado à pintura de anúncios.

Art. 20 – Só é permitida a fixação de faixas nos locais especificados no Anexo I dessa Lei.

Art. 21 - A faixa é permitida na Cidade de Camaragibe, obedecidos Art. 6º desta lei e as seguintes:

I – Possuir a dimensão máxima de 07 (sete) metros lineares e largura de 0,90m (noventa centímetros);

II – Conter, em uma das extremidades, espaço a ser utilizado para registrar o mês ou período de exposição licenciado.

CONT... DA LEI Nº 048/98

SEÇÃO V
Dos Equipamentos Eólicos

Art. 22 – Considera-se **equipamento eólico**, para os efeitos desta Lei, o veículo de divulgação dotado de movimento, cuja fonte propulsora seja o vento, como ventoinha, com as mensagens publicitárias executadas sobre as pás;

Art. 23 – Os equipamentos eólicos são permitidos na Cidade de Camaragibe, obedecidas às restrições gerais estabelecidas no Art. 6º desta Lei.

Parágrafo Único – Nas ventoinhas, as partes móveis deverão se situar a uma altura mínima de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) do piso e quando invadirem o espaço aéreo sobre o passeio, não ultrapassar 1/6 dele, contado a partir da divisa do logradouro com o terreno.

SEÇÃO VI
Dos Balões

Art. 24 – Considera-se **balão**, para os efeitos desta Lei, os equipamentos dotados de capacidade de flutuação no ar, utilizado na difusão de anúncios.

Art. 25 – Os balões são permitidos na cidade de Camaragibe, obedecidas as restrições gerais estabelecidas no Art. 6º e as seguintes:

I – Não utilizar gás inflamável na sua confecção;

II – Não ser instalado em logradouro público.

SEÇÃO VII
Do Mobiliário Urbano

Art. 26 – Considera-se **mobiliário urbano**, para os efeitos desta lei, o veículo de divulgação formado pela existência de espaço destinado a anúncio, em equipamento prestador de serviço de utilidade pública, instalado nos logradouros públicos.

Art. 27 – O mobiliário urbano, como veículo de divulgação, a exemplo de orientadores de pedestres, postes toponímicos, lixeiras, porta avisos, abrigos de ônibus, barracas de coco, cabines telefônicas, placas de ruas, relógios e outros, somente poderá ser explorado por empresa de divulgação, mediante licitação pública ou contrato de adoção, obedecendo plano específico elaborado pela Prefeitura de Camaragibe.

CONT... DA LEI Nº 048/98

SEÇÃO VIII
Do Outdoor

Art. 28 – Considera-se **outdoor**, para os efeitos dessa Lei, o veículo de divulgação constituído de quadro próprio, onde são colocados informes publicitários formando anúncios e possuindo estrutura de sustentação própria.

Parágrafo Único – O veículo de divulgação no "caput" deste artigo deverá ter área útil máxima de 27,00m² (vinte e sete metros quadrados), não se considerando nesta área os apliques que extrapolam a moldura do quadro, desde que sua área não ultrapasse 5% (cinco por cento) da área do outdoor.

Art. 29 – O "outdoor" é permitido no Município de Camaragibe, obedecidas as restrições gerais estabelecidas no Art. 6º desta Lei e as seguintes:

I – Não apresentar quadros superpostos;

II – Não avançar sobre o passeio público;

III – Situar-se a uma altura mínima de 3,00m (três metros), medida a partir do ponto mais alto do passeio imediatamente próximo do respectivo quadro;

IV – Ser pintado ou afixado sobre quadros próprios constituídos por:

a) chapas metálicas ou madeiras sem quebras ou depressões;

b) moldura contornando todo o quadro, com até 0,25m (vinte e cinco centímetros) de largura;

V – Ter na moldura superior o nome e o número do telefone da empresa proprietária do veículo;

VI – Quando instalados perpendicularmente às vias de tráfego, quer em conjunto ou isoladamente, manter entre si o afastamento de 50,00m (cinquenta metros) nas vias urbanas e 100,00m (cem metros) nas vias Estaduais e Federais;

VII – Estar devidamente autorizado pelo ocupante do imóvel;

VIII – Não prejudicar a visibilidade da edificação em cujo terreno esteja localizado;

IX – Manter afastamento mínimo de 100,00m (cem metros) da estação de passageiros.

Art. 30 - Só será permitida a instalação de "outdoors" na PE-05 (Av. Belmino Correia) e PE-27 (Estrada de Aldeia) após apreciação e aprovação da Comissão de Análise Especial da Prefeitura.

Art. 31 - Não é permitida a instalação de "outdoors" na Rua Eliza Cabral.

CONT... DA LEI Nº 048/98

CAPÍTULO IV
Dos Procedimentos Administrativos

SEÇÃO I
Do Licenciamento

Art. 32 – A colocação de veículos de divulgação fica sujeita a licenciamento prévio pela DCU/SEPLAN, mediante o pagamento de taxa, estando os mesmos para os efeitos de procedimentos administrativos, divididos em:

I – Veículos de porte simples;

II – Veículos de porte complexo.

§ 1º – São considerados, para os efeitos desta Lei, veículos de divulgação de porte complexo, aqueles que tenham uma ou mais das seguintes características:

I – Ter dimensões e formas que exijam utilização de conhecimentos de cálculo estrutural, resistência dos materiais e estabilidade das construções;

II – Utilizar sistemas elétricos, mecânicos, hidráulicos ou eletrônicos que exijam conhecimentos técnicos especializados;

III – Oferecer risco potencial à população.

§ 2º – São considerados, para os efeitos desta Lei, veículos de divulgação de porte simples, aqueles que não possuam qualquer das características do parágrafo anterior.

Art. 33 – A licença dos veículos de porte complexo, referida no artigo anterior, será concedida a título precário, pelo prazo de 1 (um) ano, renovável por igual período, a pedido do interessado, devendo ficar à disposição da municipalidade, pelo período de 30 (trinta) dias por ano, para veiculação de anúncios institucionais.

Art. 34 – O interessado terá o prazo de 90 (noventa) dias para a instalação do veículo, contados a partir da concessão da licença.

Parágrafo Único – O prazo estabelecido no "caput" deste artigo poderá ser prorrogado por mais 90 (noventa) dias, mediante requerimento da parte, no qual comprove motivo de força maior que justifique o pedido.

Art. 35 – Caberá, exclusivamente, às empresas de divulgação que estiverem regularmente registradas, a instalação, conservação e manutenção de veículos de porte complexo.

§ 1º – Pode ser dispensada a exigência contida no "caput" deste artigo, desde que o veículo de divulgação faça parte de projeto arquitetônico e esteja sob a responsabilidade da empresa construtora.

EFEITURA DE
MARAGIBE

CONT... DA LEI Nº 048/98

§ 2º – Para efeito de licenciamento de veículos de porte complexo, deverá a empresa de divulgação requerer junto à Prefeitura, anexando os seguintes documentos:

I – Cópia do contrato social da empresa, ou registro individual, acompanhado da última alteração, que comprove sua atividade no ramo;

II – Certidão negativa de dívidas com a Fazenda Municipal;

III – Indicação do responsável técnico, que deverá estar regularmente inscrito perante o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA — apresentar comprovantes devidamente pagos de **ART CREA** (Anotação e Responsabilidade Técnica) e **CIM** (Cadastro Interno Municipal).

IV – Autorização por escrito, com registro em cartório, do proprietário do imóvel.

Art. 36 – Para o pedido de licenciamento de veículo de porte complexo, será ainda exigido o projeto de veículo contendo:

I – Representação gráfica do veículo em duas vias, composta de plantas, secções e detalhes em escala adequada;

II – Memorial Descritivo dos materiais que compõem o veículo, dos sistemas de armação, afixação da iluminação e ancoragem, instalações elétricas e outras instalações especiais.

Art. 37 – Além das exigências nos artigos anteriores, quando do recebimento da licença para instalação de veículo de porte complexo, o interessado deverá apresentar ao órgão competente os seguintes documentos:

I – Autorização do ocupante do imóvel para uso do local onde será instalado o veículo;

II – Termo de Compromisso para manutenção de veículo de divulgação.

Art. 38 – Qualquer alteração nas características físicas do veículo e sua substituição por outro de características idênticas, ou a mudança do local de instalação, implicará sempre em novo licenciamento.

§ 1º – Havendo cancelamento do veículo licenciado, por interesse da Prefeitura, a Empresa proprietária fica com o crédito de licenciamento de um novo veículo de divulgação de igual porte.

§ 2º – Não está sujeito à exigência prevista no "caput" deste artigo o veículo de divulgação constituído de quadro apropriado, destinado a fixação de mensagem trocada periodicamente, desde que não ocorram outras alterações na sua estrutura, forma ou dimensões.

§ 3º – Quando por força de obra de conservação de veículo de divulgação de porte complexo ocorrer a desmontagem de sua estrutura, o órgão competente deverá ser comunicado pelo interessado.

CONT... DA LEI Nº 048/98

Art. 39 – Para a concessão da licença para veículo de porte simples, será necessária a apresentação de:

I – Formulário apropriado, devidamente preenchido, no qual o interessado declarará, sob sua exclusiva responsabilidade, os elementos que caracterizem perfeitamente o veículo e o local onde será instalado;

II – Certidão negativa de dívida com a Fazenda Municipal, em nome do proprietário do anúncio;

III – Autorização por escrito, com registro em cartório, do proprietário do imóvel.

Art. 40 – Independem de aprovação e licenciamento os seguintes anúncios:

I – Os anúncios institucionais e orientadores;

II – Os anúncios indicativos do tipo: "Precisa-se de empregados", "Vende-se", "Conserta-se", "Aulas Particulares" e similares, desde que exibidos no próprio local de exercício da atividade e não ultrapassem a área de 0,50m² (meio metro quadrado);

III – Os anúncios com finalidades patrióticas e sanitárias, desde que não apresentem conotação partidária e/ou eleitoral;

IV – As placas obrigatórias instaladas em canteiros de obras, exigidas e regulamentadas pelas entidades governamentais e pelos Conselhos e Órgãos de classe, desde que contenham apenas o exigido pelas respectivas regulamentações;

V – Os anúncios em vitrines e mostruários;

VI – Os programas e cartazes artísticos das casas de diversões, teatros, cinemas e similares que se refiram exclusivamente às atividades nelas exploradas, desde que afixadas em lugar próprio.

SEÇÃO II
Da Renovação da Licença do Veículo de Divulgação

Art. 41 – A renovação da licença do veículo de divulgação será feita mediante simples declaração do interessado de que não houve alteração nas características do veículo, constantes da licença original, ou do projeto aprovado e mediante pagamento de taxa estabelecida no código tributário municipal.

Parágrafo Único – O pedido de renovação da licença deverá ser formulado com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias do término da vigência da licença.

CONT... DA LEI Nº 048/98

SEÇÃO III
Do Cancelamento da Licença do Veículo de Divulgação

Art. 42 – A licença do veículo de divulgação será automaticamente cancelada nos seguintes casos:

I – Por solicitação do interessado, mediante requerimento padronizado;

II – Quando não instalado o veículo no prazo estabelecido no Art. 25;

III – Quando, através de vistoria ou fiscalização for constatada sua remoção;

IV – Na data de seu vencimento, caso não haja pedido de renovação;

V – Por infringência a qualquer das disposições desta Lei, caso não sejam sanadas as irregularidades dentro dos prazos estabelecidos.

SEÇÃO IV
Dos Responsáveis Pelos Veículos de Divulgação

Art. 43 – São considerados, para os efeitos desta Lei, responsáveis pelos veículos de divulgação:

I – Quanto à segurança em todos os casos, os profissionais responsáveis pelo projeto e instalação do veículo e o seu proprietário;

II – Quanto aos aspectos técnicos, no caso de veículos de porte complexo, os profissionais responsáveis pelo projeto e instalação do veículo;

III – Quanto à conservação e manutenção, o proprietário do veículo de divulgação:

§ 1º – Considera-se proprietário do veículo de divulgação a pessoa física ou jurídica indicada em campo próprio no formulário referido no Art. 31 desta Lei.

§ 2º – Responde solidariamente com o proprietário do veículo, o anunciante da mensagem veiculada.

§ 3º – No caso do veículo de divulgação de porte complexo, a responsabilidade pela manutenção caberá exclusivamente à empresa de divulgação detentora do licenciamento do veículo.

Art. 44 – Se o profissional responsável pelo projeto, cálculo e instalação do veículo de divulgação solicitar baixa de sua responsabilidade perante a Prefeitura ou tiver seu registro suspenso, fica o proprietário do veículo obrigado a providenciar sua substituição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

CONT... DA LEI Nº 048/98

CAPÍTULO V
Das Infrações e Penalidades

Art. 45 – Consideram-se infrações passíveis de punição:

I – Exibir veículo de divulgação:
a) sem a competente autorização da Prefeitura;
b) em desacordo com as características aprovadas;
c) fora dos prazos constantes da autorização.

II – Não atender determinação da autoridade competente quanto à retirada de veículo;

III – Não manter o veículo em bom estado de conservação ou sustentação;

IV – Praticar qualquer outra infração quanto às normas previstas nesta Lei.

Art. 46 – Os anúncios e veículos de divulgação que forem encontrados sem a necessária autorização ou em desacordo com as disposições desta Lei poderão ser retirados e apreendidos, sem prejuízo de aplicação de multas ao responsável, de acordo com o anexo II dessa Lei.

§ 1º – Para efeito de aplicação das penalidades, serão considerados responsáveis por anúncios e/ou veículos, o seu proprietário e, caso não sendo possível a sua identificação, o anunciante.

§ 2º – Qualquer veículo cujo prazo de validade de autorização estiver vencido deverá solicitar nova autorização ou ser retirado em prazo não superior a 72 (setenta e duas) horas, sob pena de apreensão e multa.

CAPÍTULO VI
Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 47 – A municipalidade não assumirá qualquer responsabilidade em razão de veículos mal executados.

Art. 48 – Anúncios veiculados sobre componentes do mobiliário urbano serão normatizados de acordo com o edital da licitação correspondente.

Art. 49 – Os pedidos de autorização de veículos que não atenderem às disposições desta Lei serão sumariamente indeferidos.

Art. 50 – Para todos os veículos de divulgação existentes por ocasião da entrada em vigor da presente Lei, será obrigatória a obtenção de autorização ou comprovação do direito de uso do local.

CONT... DA LEI Nº 048/98

Art. 51 – Os representantes por veículos já existentes, e que estiverem em desacordo com as disposições legais, terão o prazo de 06 (seis) meses para promoverem a sua adequação, sob pena de remoção e apreensão do veículo, bem como aplicação de multas.

§ 1º – Somente após a regularização será expedida a autorização.

§ 2º – Os veículos que não forem regularizados no prazo previsto neste artigo deverão ser imediatamente desativados e retirados.

Art. 52 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 53 – Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO
Camaragibe, 30 de dezembro de 1998.

PAULO SANTANA
PREFEITO

ANEXO I
DA LEI Nº 048/98

Locais para fixação de faixas:

TABATINGA: esquina da Av. Luiza de Medeiros / Estrada de Aldeia

SANTA MÔNICA: esquina Oscar de Albuquerque / Belmino Correia

ALBERTO MAIA: Rua General Costa e Silva, esquina Belmino / Dr. Luiz A. Lima Neto

VILA DA INABI: esquina Rua Grande Oriente / Av. General Nilton Cavalcanti

ESTRADA DE SANTANA: esquina Estrada do Redentor / Belmino Correia

COSME E DAMIÃO: Vila Nova da Várzea, Av. Nª Sª da Conceição / Rua Mangueirinha

BAIRRO DOS ESTADOS: Bairro Novo, esquina Amaro Albino Pimentel / Belmino Correia

VERA CRUZ: esquina Estrada de Aldeia / Rua Ramiz Galvão

TREVO: antigo Posto Fiscal, Av. Belmino Correia / Av. General Milton Cavalcanti

BAIRRO NOVO: entre Mini Bompreço e prédio Júlio Pedro / Belmino Correia

ANEXO II
DA LEI Nº 048/98

QUADRO DE MULTAS

INFRAÇÃO	MULTA
1. Por exibir veículo de divulgação sem a competente autorização da Prefeitura a) Veículo de porte simples b) Veículo de porte complexo	 15 UFIR / por veículo 50 UFIR / por veículo
2. Por exibir veículo de divulgação fora dos prazos constantes na autorização a) Veículo de porte simples b) Veículo de porte complexo	 15 UFIR / por veículo 40 UFIR / por veículo
3. Por exibir veículo de divulgação de porte complexo em desacordo com o projeto apresentado e aprovado na Prefeitura	50 UFIR / por veículo
4. Por não manter o veículo em bom estado de conservação. a) Veículo de porte simples b) Veículo de porte complexo	 20 UFIR / por veículo 60 UFIR / por veículo
5. Por praticar qualquer outra infração quanto às normas previstas na lei	30 UFIR